



TRE-PI

Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 154
(09.10.2006)

RECURSO EM AIME N° 154 – CLASSE 17ª. 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDAMENTADA NO ART. 5.º, XXXV E ART. 14, §§ 9, 10 E 11 DA CF/88 C/C O ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 21.634/2004

Recorrentes: Francisco Gilvan Gomes, candidato a Prefeito de Picos

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outro

Recorridos: Gil Marques de Medeiros e Raimundo Neiva Eulálio, Prefeito e Vice-Prefeito de Picos, respectivamente

Advogados: Drs. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agrimar Rodrigues de Araújo e outro

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FATOS REMOTOS À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO PRATICADO EM DATA MUITO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA.

Fatos remotos ao período eleitoral ou que, embora praticados durante o processo eleitoral, mas que não influenciaram o resultado do pleito, não servem para que se julgue procedente a ação que visa cassar o mandato de candidato impugnado.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que retificou, em parte, parecer escrito exarado às fls. 716/728, dos autos, **rejeitar** a



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

preliminar de intempestividade, argüida pela parte recorrida, para, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e contrário ao parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** do presente Recurso, mas para lhe **negar provimento**, pela ausência de potencialidade suficiente para comprometer o princípio da supremacia popular.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 09 de outubro de 2006.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidenta, em exercício

DR. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):**

Senhora Presidente:

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, formulada sob a alegativa de abuso do poder econômico e fraude.

Na AIME (fls. 02/18) proposta por FRANCISCO GILVAN GOMES, candidato não eleito a prefeito de Picos, alegou-se que os impugnados foram eleitos em face do abuso do poder econômico e de fraude cometidos pelo Sr. Gil Marques Medeiros, o que se deu ao longo dos anos, quando o mesmo *“embarcou na nau da filantropia, da assistência aos pobres, do auxílio aos necessitados, das obras de benemerência, suprimindo a falta do poder público, na área social.”*

Asseverou que o primeiro Impugnado, a partir de 2002, já pensando em disputar a prefeitura de Picos, doou cinco ambulâncias, sendo beneficiados: a Clínica Picoense de Psicanálise - CLICOP; os moradores da região de Mucambo, zona rural de Picos; associação de pequenos produtores do Povoado Lagoa Comprida.

Sustentou, ainda, que o Impugnado, em busca de votos, realizou as seguintes obras e serviços: em 18/05/2002, chamou a imprensa e passou a tapar os buracos da BR Transamazônica, no trecho que atravessa a cidade de Picos; em 17/08/2003, inaugurou uma “passagem molhada” sobre o rio Guaribas, construção por ele financiada; em 17/11/2003, doou 1.500kg de peixes aos moradores do bairro “Pedrinhas” e, ainda, mandou retirar de lá várias toneladas de Ixo que se acumulava nas ruas; em 15/03/2003 mandou recuperar a principal estrada do povoado “Lagoa Comprida”; em 25/03/2003, mandou recuperar 20km da estrada que dá acesso ao município de Santana do Piauí, sendo uma parte dessa obra financiada em parceria com o aludido município; em janeiro de 2004, abriu ruas no povoado “Torrões”; recuperou, com recursos próprios, uma escola pública municipal no povoado “Oitis”, doando, inclusive, um caixa d’água para a escola e para a comunidade; no ano de 2004, colocou um caminhão pipa à disposição da população da “Serra da Muralha”, para fazer abastecimento d’água; para a população da “Serra da Tabatinga”, Gil Marques pagou um veículo para transporte de alunos daquela localidade para a cidade de Picos, serviço esse que foi realizado durante toda a campanha.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

Aduziu, ainda, que o Impugnado comprou e utilizou um possante trio elétrico na campanha eleitoral, sem, contudo, contabilizá-lo na sua prestação de contas.

Levantou suspeita de que nas eleições de 2004 houve fraude, haja vista que o eleitorado de Picos aumentou em 1.105 eleitores nos meses de abril a maio, bem como houve um grande número de votos nulos para as eleições majoritárias, o que não ocorreu nos anos anteriores.

Pleiteou, assim, a procedência da ação, para ver decretada a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados e a diplomação dos segundos colocados.

Com a inicial vieram os documentos de fls.20/118.

Defesa às fls. 136/190, na qual os impugnados alegaram, preliminarmente, que os fatos descritos na inicial ocorreram no período de 2002 a 2004, antes mesmo do registro da candidatura dos impugnados, que se deu em 05/07/2004. Dessa forma, defenderam que os fatos ocorridos antes do registro da candidatura deveriam ser questionados em momento próprio, razão pela qual alegaram preclusão. Além disso, alegaram que os fatos não tiveram nenhuma correlação com o pleito eleitoral.

No mérito, sustentaram que o primeiro impugnado, conhecido como GIL PARAIBANO, desenvolve uma série de atividades empresariais na cidade de Picos, onde reside há mais de 30 anos, sem, contudo, envolver-se com a política partidária, fato que somente veio acontecer no ano de 2003. Nessa condição, integrava grupos com ativa participação social, visando à melhoria das condições da vida do ser humano local, porém, sem o afã de alcançar o poder. Assim, é que munido por esse espírito participativo, por si e por sua empresa – Guaribas Veículos Ltda – realizou as seguintes ações: doou um veículo à Câmara de Dirigentes Lojistas de Picos – CDL, para fins de sorteio em campanha para aumento de vendas, fato ocorrido em 1998; doou, no ano seguinte (1999), para o mesmo CDL, 50% do valor de um veículo zero KM, com igual finalidade; cedeu, no ano de 1997, a preço de custo, 02 (dois) veículos à OAB, subseção de Picos, para serem sorteados pela aludida entidade para construção de sede própria naquele Município.

Alegaram também que as obras noticiadas na inicial não foram realizadas exclusivamente com recursos de GIL MARQUES, mas sim em regime de mutirão, com a ajuda da população, associação de moradores, empresários locais, entre outros. Que as ambulâncias noticiadas foram conseguidas mediante doações de empresários locais e recursos da população, todavia, sua participação consistiu em reformá-las em sua

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

empresa para entregá-las prontas para aquele fim. Que a distribuição de peixe se deu em virtude de grande produção nos açudes do primeiro impugnado. Que o aluguel do ônibus escolar e caminhão pipa para atender à população não foram custeados por GIL MEDEIROS, tratando-se de serviços custeados por particulares, cobrando a contra-prestação dos usuários. Afirmaram que a pessoa mencionada no bilhete de fl. 41, ODETE SALES, é pessoa inteiramente desconhecida dos impugnados, além do que, o bilhete não informa o suposto beneficiário, não indica a data e não informa qual seria o benefício. Com relação ao trio elétrico, alegaram que tal veículo foi adquirido por GIL MARQUES antes do período eleitoral para ser usado na divulgação dos produtos por ele comercializado, em propaganda volante, por isso não constou da prestação de contas. Afirmaram que é certo que aquele veículo foi utilizado na campanha eleitoral, mas as despesas com tal veículo foram devidamente declaradas no item de combustíveis, lubrificantes, propaganda e publicidade e que sua prestação de contas foi aprovada pela Justiça Eleitoral, sem qualquer recurso por parte do impugnante, tratando-se de matéria preclusa.

Às fls. 632/637, alegações finais do Ministério Público oficiante na 10ª ZE, opinando pela improcedência da AIME, vez que se fundamenta em fatos anteriores ao registro de candidatura, além do que entendeu inexistirem provas robustas nos autos e que a quantidade de votos dos candidatos eleitos (51,31% dos votos válidos) confirmou a soberana vontade do eleitor.

Sentença às fls. 641/656. O magistrado rejeitou a preliminar de preclusão dos fatos ocorridos antes do registro de candidaturas, e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação Impugnatória, por entender que não há provas robustas e incontroversas a caracterizar a prática de abuso de poder econômico ou fraude por parte dos impugnados. Outrossim, entendeu que mesmo que restassem comprovadas as irregularidades denunciadas, estas não teriam potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Às fls. 662/679, recurso formulado pelo impugnante. Entendeu o recorrente que o abuso de poder ficou devidamente comprovado durante a instrução do processo e que ficou caracterizado também o nexo de causalidade e a potencialidade lesiva.

Às fls. 622/646, contra-razões ao recurso, nos quais os impugnados, preliminarmente, sustentaram a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença recorrida, ante a ausência de provas que pudessem caracterizar abuso de poder econômico.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

Em parecer exarado às fls. 716/728, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

No mérito, entendendo que restou comprovado o abuso de poder econômico, opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática, cassando-se os mandatos eletivos de Gil Marques Medeiros e Raimundo Neiva Eulálio, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Picos, com a declaração de inelegibilidade do primeiro impugnado, em conformidade com o que dispõe o art. 1º, II, “d”, da LC 64/90, devendo, em consequência, serem diplomados os candidatos segundos colocados no pleito.

Estes autos foram redistribuídos a este Relator em face da declaração de suspeição do Juiz Federal Dr. Clodomir Sebastião Reis.

Em petição à fl. 732, o Advogado WILLIAM GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO renunciou, sem reserva de poderes, a defesa dos impugnados / recorridos.

Após pedido de vistas, os recorrentes, através do advogado Macário Oliveira, sustentaram, consoante certidão do Chefe do Cartório da 10ª ZE, que o recurso por eles interposto fora protocolizado tempestivamente, razão pela qual entendem que houve um “*equivoco da parte do douto representante do Ministério Público Eleitoral*”, oficiante neste Tribunal, que opinou pelo não conhecimento do recurso.

Por sua vez, os recorridos pugnam pelo não conhecimento do recurso, ante o excesso de prazo para sua interposição.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

V O T O (P R E L I M I N A R)

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):

Senhora Presidente,

Inicialmente, constato que o recurso é cabível e interposto por partes legítimas.

Com relação a preliminar de intempestividade suscitada pelos recorridos, entendo que a mesma não merece ser acolhida.

Embora a certidão de fl. 660 informe que o advogado do impugnante fora intimado em 29/11/05 e o recurso tenha sido interposto em 05/12/05, o recurso não foi interposto fora do prazo.

Primeiramente, é preciso ficar claro que a intimação não ocorreu em cartório, mas, sim, através dos Correios, com aviso de recebimento (AR) datado de 30/11/05, conforme se vê do AR de fl. 682.

Esta Corte, em diversas decisões, já fixou entendimento de que o prazo para interposição de recurso, quando a intimação for pelos Correios, terá como termo a quo a data do recebimento fixada no aviso de recebimento (AR).

Logo, considerando-se como termo a quo, para interposição do recurso, a data de 30/11/05 (quarta-feira), constante no AR (fl. 682), e, ainda, que prazo final enceraria em 03/12/05 (sábado), dia que não houve expediente forense, é forçoso reconhecer que o presente recurso, protocolizado no dia 05/ 12/05 (segunda-feira), atendeu o disposto no art. 258, do Código Eleitoral.

Ante estas considerações, rejeito a preliminar em questão, conhecendo do recurso, pois considero-o tempestivo.

É como voto.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

V O T O (M É R I T O)**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):**

Senhora Presidente,

É de conhecimento de todos que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo prevista no art. 14, § 10 da CF/88 visa afastar da vida pública o candidato eleito escudado em abuso do poder, corrupção ou fraude, devidamente comprovados.

Pois bem, alegou o recorrente que o impugnado, ora recorrido, GIL MARQUES MEDEIROS, prefeito eleito de Picos, teria vencido as eleições majoritárias com **abuso do poder econômico** consubstanciado nas seguintes práticas: doação de cinco ambulâncias a entidades locais; recuperação de estradas e construção de ruas; construção “passagem molhada” sobre o rio Guaribas; distribuição de peixes à população; realização de serviço de limpeza pública; recuperou escola, cemitério; colocou um caminhão pipa à disposição dos moradores da “Serra da Muralha” e, também, uma ônibus à disposição de alunos em Picos, tudo feito com alarde e de modo a parecer atos de solidariedade humana, quando, em verdade, encontrava-se à “caça de votos”.

Por sua vez, os recorridos alegaram que os serviços e obras apontados foram feitos no período de 2002 a 2004, bem antes do início do período eleitoral, inexistindo conduta configuradora de abuso do poder econômico.

Senhores Julgadores, entendo que ação de impugnação de mandato eletivo, que a Constituição Federal direciona para a hipótese de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, deve apurar se aquelas práticas verificaram-se no curso do processo eleitoral, não se prestando para investigar atos encerrados antes do período de registro de candidatura, que é o marco inicial de todo processo eleitoral.

Contudo, esta Corte tem decidido que se os atos abusivos praticados por um candidato, tiver início antes do período eleitoral e continuar após ele, os fatos abusivos anteriormente praticados devem ser levados em consideração para aferir a potencialidade lesiva da conduta como um todo.

A cronologia das obras/serviços tidos como abusivos praticados pelo candidato GIL PARAIBANO é a seguinte:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

- no ano de 2002, doou duas ambulâncias, sendo beneficiados: a Clínica Picoense de Psicanálise - CLICOP e os moradores da região de Mucambo, zona rural de Picos;
- em 17/04/2004, doou uma ambulância para associação de pequenos produtores do Povoado Lagoa Comprida.
- em 18/05/2002, chamou a imprensa e passou a tapar os buracos da BR Transamazônica, no trecho que atravessa a cidade de Picos;
- em 15/03/2003 mandou recuperar a principal estrada do povoado “Lagoa Comprida”;
- em 25/03/2003, mandou recuperar 20km da estrada que dá acesso ao município de Santana do Piauí, sendo uma parte dessa obra financiada em parceria com o aludido município;
- em 17/08/2003, inaugurou uma “passagem molhada” sobre o rio Guaribas, construção por ele financiada;
- em 17/11/2003, doou 1.500kg de peixes aos moradores do bairro “Pedrinhas” e, ainda, mandou retirar de lá várias toneladas de lixo que se acumulava nas ruas;
- em janeiro de 2004, abriu ruas no povoado “Torrões”; recuperou, com recursos próprios, uma escola pública municipal no povoado “ Oitis”, doando, inclusive, uma caixa d’água para a escola e para a comunidade.

Inicialmente, Senhores Membros desta Corte, tenho como verdadeiros esses fatos haja vista que os recorridos/impugnados, em sua defesa, não negaram sua realização, embora tais fatos pudessem, em tese, ser contestados.

Nesse contexto, todos esses atos de “filantropia”, “benemerência”, praticados pelo recorrido, GIL MEDEIROS, suprimindo a falta do poder público, na área social, caracteriza, a meu ver, abuso do poder econômico.

DO CAMINHÃO PIPA, DO TRANSPORTE DE ALUNOS E DO TRIO ELÉTRICO.

Aduziu o recorrente que no ano de 2004, o candidato GIL MEDEIROS colocou um caminhão pipa à disposição da população da “Serra da Muralha”, para fazer abastecimento d’água, e para a população da “Serra da Tabatinga”, Gil Marques pagou um veículo para transporte de

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

alunos daquela localidade para a cidade de Picos, serviço esse que foi realizado durante toda a campanha.

Defenderam-se os recorridos sustentando que o aluguel do ônibus escolar e do caminhão pipa para atender à população não foram custeados por GIL MEDEIROS, tratando-se de serviços custeados por particulares, que cobram a contra-prestação dos usuários.

No caso do caminhão pipa, o proprietário/possuidor do caminhão é o Sr. Antonio Francisco Filho (documentos fls. 409/410), que reside na referida comunidade e, pessoalmente, dirige o aludido veículo transportando água para si e seus vizinhos, cobrando pelos serviços prestados.

Em relação ao ônibus, o proprietário/possuidor é o Sr. JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO, que celebrou contrato de prestação de serviços (locação), cobrando dos estudantes da localidade o valor de R\$ 1.400,00 pelo transporte da Localidade Tabatinga a Picos (contrato de fls.205/206).

Desta forma, não ficou demonstrado, nesses casos, qualquer participação dos recorridos, o que afasta a acusação de abuso de poder praticado pelos impugnados.

Igualmente, não procede a alegação de abuso de poder por parte dos recorridos quanto a utilização de um trio elétrico, sem que o mesmo estivesse declarado em sua prestação de contas.

Segundo os recorridos, não se trata de um trio elétrico, mas sim de um caminhão com equipamento de som, utilizado pelo candidato GIL PARAIBANO para divulgação de propaganda de suas empresas e sua utilização na campanha eleitoral foi devidamente registrado em sua prestação de contas nas rubricas “combustíveis/lubrificantes” e “propaganda/publicidade”, cuja prestação foi aprovada pela Justiça Eleitoral, sem qualquer recurso.

O recorrente apresentou na inicial apenas indícios do abuso nessa modalidade, que não ficou comprovado durante a instrução processual, aliás a aprovação da prestação de contas milita a favor dos recorridos.

Quanto ao bilhete acostado aos autos (fl. 41) de GIL MARQUES para que a Sra. ODETE SALES atendesse um eleitor, concordo com a sentença monocrática, que asseverou que o bilhete “*não é hábil a comprovar qualquer ilícito, uma vez que foi preenchido de forma ilegível, não havendo pedido expresso, não discriminando o objeto, não denominando seu portador, muito menos data e local.*”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

Por fim, quanto à suposta acusação de que houve fraude nas eleições municipais de Picos, em face do aumento do número de eleitores e em decorrência de grande quantidade de votos nulos nas eleições majoritárias de 2004, entendo que não há provas nos autos que indique tal ocorrência e muitos menos que o candidato GIL PARAIBANO tenha concorrido com tal prática.

Importante, ainda, que não há nos autos notícia de alguma impugnação à votação, proposta pelo recorrente fundada em fraude na votação ou irregularidade no cadastro eleitoral do município de Picos que tivesse a participação do impugnado.

Assim, não restaram caracterizadas estas práticas abusivas, quer porque os recorridos não as tenham praticado, quer porque os atos abusivos sequer foram comprovadas, além da evidente preclusão dessa matéria.

DA POTENCIALIDADE

A jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, além da comprovação do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, há que se demonstrar ainda se tais fatos tiveram potencialidade para influir na eleição dos impugnados (Acórdãos TSE 728, 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Agravo 1.136, de 2.10.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Assim, o abuso de poder econômico praticado pelo candidato eleito GIL MEDEIROS, sujeitam-se, nesta hipótese, à aferição de sua potencialidade para influenciarem no resultado do pleito.

Desta forma, analiso os números da eleição majoritária no Município de Picos:

O prefeito eleito, GIL MARQUES DE MEDEIROS e seu vice, RAIMUNDO NEIVA EULÁLIO, ora recorridos, obtiveram **18.098** (dezoito mil e noventa e oitos) votos, que correspondeu a **51,31%** dos votos válidos, e o candidato a prefeito não eleito, GILVAN GOMES recebeu **13.603** (treze mil e seiscentos e três) votos (**38,56%**), conforme resultado das eleições colhidos no sítio da Secretaria de Informática deste TRE. Desta forma, houve uma diferença expressiva de **4.495** (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco) votos a favor dos impugnados, sobretudo considerando-se

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 154 – Classe “17ª”

que o Município de Picos possui **42.037** (quarenta e dois mil e trinta e sete) eleitores.

Tais informações põem em dúvida a potencialidade de tais fatos para influir no pleito. Ainda que a jurisprudência entenda que não se exige demonstração matemática que práticas abusivas foram responsáveis pelo resultado das eleições, pois não há como aferir quais eleitores votaram influenciados por tais práticas, exige a demonstração de que é fortemente provável que a prática abusiva tenha distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

É de conhecimento de Vossas Excelências que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo visa apurar atos abusivos relativos às eleições, não podendo açambarcar atos que ocorreram em épocas remotas ao período eleitoral.

O processo eleitoral nas eleições de 2004 teve início a partir de 1º de julho. Ora, os atos praticados pelos recorridos, consoante relatado anteriormente, ocorreram nos anos de 2002 e 2003, muito distantes das eleições que aconteceram em 03 de outubro de 2004.

Ademais, o Sr. GIL MEDEIROS, como se sabe, concorria no pleito com o candidato GILVAN GOMES, vice-prefeito de Picos, que era apoiado pelo então prefeito reeleito JOSÉ NERY, fato que também considero relevante, em face de que o instituto da reeleição também promove o desequilíbrio das eleições, ferindo o princípio da isonomia dentre os candidatos.

É importante frisar, ainda, que a ação de impugnação de mandato eletivo não visa punir os candidatos eleitos, mas objetiva, sobretudo, preservar os princípios que regem o pleito eleitoral, invalidando o resultado somente quando as eventuais irregularidades detectadas tenham influenciado ou mostrado potencial de influir na vontade do eleitor. Essa potencialidade não é abstrata, deve advir de indícios fortes e concretos ao longo da instrução probatória, o que inocorreu na espécie.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência dos tribunais pátrios:

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
BOLETIM DE SINDICATO. MATÉRIA INFORMATIVA.
FATO ISOLADO E MUITO ANTERIOR AO PLEITO.
ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE.
RESULTADO. ELEIÇÕES. AUSÊNCIA. PROPAGANDA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

ELEITORAL IRREGULAR E DOAÇÃO. APURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97.

(...)

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado no pleito, o que fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

Recurso conhecido e provido. (Ac. 4529, de 05/02/2004, Rel. Fernando Neves)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUIVOCA E DE POTENCIALIDADE. IMPROCEDENCIA. RECURSO IMPROVIDO.

A gravidade das sanções impostas por abuso do poder econômico ou de autoridade exige prova inequívoca dos fatos que as acarretam e de sua potencialidade a comprometer a “normalidade e a legitimidade das eleições” (CF, ART. 14, § 9º) e o “interesse público de lisura eleitoral” (LC 64/90, art. 23). Ausente tal exigência, confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação. (RE nº 1992/PR, de 01/03/2004, Rel. César Antonio da Cunha).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA DEMONSTRADAS AS PRATICAS ABUSIVAS, EVIDENCIOU-SE A ABSOLUTA AUSENCIA DE POTENCIALIDADE DE INFLUÍREM NO RESULTADO DO PLEITO. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. (RO nº 390, de 15/02/2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Ante o exposto, VOTO pelo improvimento do recurso, pela ausência de potencialidade suficiente para comprometer o princípio da supremacia popular.

É como voto, Senhora Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM AIME Nº 154 – CLASSE 17ª. 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDAMENTADA NO ART. 5.º, XXXV E ART. 14, §§ 9, 10 E 11 DA CF/88 C/C O ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 21.634/2004

Recorrentes: Francisco Gilvan Gomes, candidato a Prefeito de Picos

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outro

Recorridos: Gil Marques de Medeiros e Raimundo Neiva Eulálio, Prefeito e Vice-Prefeito de Picos, respectivamente

Advogados: Drs. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agrimar Rodrigues de Araújo e outro

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que retificou, em parte, parecer escrito exarado às fls. 716/728, dos autos, **rejeitar** a preliminar de intempestividade, argüida pela parte recorrida, para, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e contrário ao parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** do presente Recurso, mas para lhe **negar provimento**, pela ausência de potencialidade suficiente para comprometer o princípio da supremacia popular.

Presidência da Exma. Srª. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores - Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participou do julgamento o



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 154 – Classe “17ª”

Meritíssimo Juiz – Doutor Clodomir Sebastião Reis, por se julgar suspeito por motivo de foro íntimo. Ausência justificada do Des. José Gomes Barbosa.

SESSÃO DE 09.10.2006